



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.762-A, DE 2019 **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica no Brasil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação dos de nºs 6153/19, 6183/19, 812/20, 1991/22, 146/23, 163/23, 199/23, 21/23, 216/23, 225/23, 250/23, 26/23, 5404/23 e 6103/23, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos de nºs 4762/19, 5233/19, 3677/20 e 777/21 (relator: DEP. TARCÍSIO MOTTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5233/19, 6153/19, 6183/19, 812/20, 3677/20, 777/21, 1991/22, 21/23, 26/23, 146/23, 163/23, 199/23, 216/23, 225/23, 250/23, 5404/23 e 6103/23

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 06 de setembro, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica no Brasil.

Art. 2º O Estado apoiará a Sociedade Civil Organizada na promoção e divulgação de campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância de reafirmar a Democracia, por meio da liberdade de pensamento e de expressão, e no intuito de preservar o espírito pacífico e democrático no âmbito das discussões ideológicas e políticas, independente de sua base originária.

Art. 3º A data disposta no artigo 1º desta Lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Num sentido político e social, intolerância é a ausência de disposição para aceitar pessoas com pontos de vista diferentes.

Nos últimos anos, o Brasil tem sido palco de constantes confrontos ideológicos, não somente entre partidos políticos, mas também entre parcelas da sociedade. As ideologias modernas e contemporâneas racionalizam e justificam paixões muitas vezes de forma exagerada, que ao invés de promoverem um debate restrito às ideias, passam à violência física ou difamatória.

O crescimento desta intolerância traz consigo a Ditadura do Politicamente Correto, e ainda o risco do retorno das práticas terroristas, como por exemplo, algumas as ações dos grupos revolucionários de esquerda nos anos 1960.

Propomos como data, o dia 06 de setembro, em memória ao dia em que, o então candidato à Presidência da República, Deputado Jair Messias Bolsonaro, sofreu uma covarde tentativa de homicídio, sendo esfaqueado na barriga por um ex-filiado do PSOL, por divergências político-ideológicas, conforme declarado pelo próprio criminoso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ

PROJETO DE LEI N.º 5.233, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Institui o Dia Nacional em memória das vítimas do Comunismo no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4762/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de março, o Dia Nacional em memória das vítimas do Comunismo no Brasil.

Art. 2º O Estado apoiará a Sociedade Civil Organizada na promoção e divulgação de campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância de reafirmar os valores da Democracia, por meio da liberdade de pensamento e de expressão, e no intuito de preservar o espírito pacífico e democrático no âmbito das discussões ideológicas e políticas, independente de sua base originária.

Art. 3º A data disposta no artigo 1º desta Lei terá periodicidade anual e fica incluída no calendário oficial do País.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já não se esconde mais que o comunismo enquanto sistema político, econômico e social estabelecido por um Estado Socialista vitimou centenas de milhões de pessoas em todo o planeta considerando sua primeira experiência prática registrada em 1917, com o advento da Revolução Russa e fundação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas até os atuais regimes enraizados na China, Coréia do Norte, Venezuela, em Cuba e nações do continente africano.

A inauguração da prática genocida dita revolucionária começou com a extinção da família do Czar Nicolau II, oportunidade em que nem mesmo mulheres grávidas e seus fetos foram poupados: a família Romanov foi simplesmente extinta naqueles dias de março de 1917. Estima-se que a Rússia sob Lenin e depois Stalin tenha vitimado cerca de outros 20 milhões de compatriotas; na China o número chega a 70 milhões de pessoas, no Camboja 2/3 de sua população fora dizimada. Cuba ceifou a vida de mais de 100 mil cidadãos opositores ao regime.

Ao longo da História, principalmente durante e após a II Guerra Mundial, impôs a diversas nações asiáticas, como o Vietnã, assim como nações europeias do leste, com destaques para a Polônia (Massacre de Katyn, com mais de 80 mil vítimas) e Ucrânia (Holodomor), o sofrimento de invasões violentas, perseguições implacáveis pelo viés étnico, aprisionamento em campos de concentração, fuzilamentos sumários, imposição da fome e supressão absoluta de liberdades. Sem contar a divisão alemã entre ocidental e oriental, sendo a Queda do Muro de Berlim o ato simbólico da derrocada do regime soviético.

Do genocídio puro e simples ao estabelecimento de estado de penúria da população sobrevivente, povos sob o regime comunista viveram e vivem sob diversas e limitadoras imposições de natureza social, política e econômica num sistema que comprovadamente aboliu a liberdade e não resultou na tão propalada obtenção da igualdade, salvo a distribuição da miséria ao povo que não compõe a elite dirigente. Muito embora haja farta documentação hoje disponível e facilmente obtida pela moderna via eletrônica que nos apresenta também depoimentos, documentários e até manifestações atuais e oficiais de autoridades que viveram o período do terror soviético, o comunismo não gera a mesma repulsa que o Nazismo, por exemplo, no Brasil.

Junto à justa repulsa ao regime nazifascista, é também cultivado no Brasil o antiamericanismo, oportunidade em que se demoniza sem qualquer fundamento o sistema capitalista.

Chega ao conhecimento de qualquer criança, também, o emprego das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki ainda na II Guerra Mundial, o “crack” da Bolsa de Valores americana nos anos 1930 e os lamentáveis violentos atos de racismo da organização “KKK”. Prepondera o fato dos alemães reconhecerem os erros do regime nazista, como exemplo máximo o Holocausto, e envergonharem-se disso. No entanto, a extração forçada de todos os víveres da população ucraniana e a Fome de 1932 (Holodomor) que ceifou a vida de cerca de 5 milhões de ucranianos por inanição não é reconhecida pelos seus algozes russos - ex-soviéticos - tampouco ensinada em nossos bancos escolares ou destacada pela grande mídia.

Por quê?

Por qual razão a verdadeira história do comunismo soviético, sua influência e seu desenvolvimento real no globo não nos é ofertada na mesma proporção?

Por quais razões políticos e militantes consideram o Nazismo e o Fascismo regimes cruéis (justificadamente), mas não o Comunismo, o Socialismo ou qualquer outra nomenclatura que se possa dar ao coletivismo que matou e fez sofrer de maneira ainda mais intensa e em número maior, avassalador?

A resposta: má intenção e ignorância.

Pelo fato de dominar a Academia, os teóricos do comunismo não revelam a verdade ao corpo discente por conveniência política pura e simples. Focados numa visão romantizada de uma leitura parcial de Marx, desenvolveram um discurso palatável, agradável aos ouvidos, como por exemplo, a “defesa de direitos das minorias”, bem como a “defesa da promoção da igualdade”, tudo com o fim precípua de tomar o poder pelo poder.

É o que também permeia a grande mídia, que no Brasil acabou por se tornar linha auxiliar de um projeto espúrio, em parte cumprindo papel “desinformante”. Logo, a má intenção cria uma situação de absoluta ignorância: os comuns do povo no Brasil não tem acesso ao outro lado da moeda e ao conjunto ideal de informações que os levem à crítica.

Modernamente, sabemos que a China, mediante certa abertura econômica, vem galgando degraus no cenário mundial, porém, com um regime político fechado e absolutamente aparelhado pelo Estado inclusive com estabelecimento de censura, não se pode garantir que seus cerca de um bilhão e trezentos milhões de habitantes vivam em condições elogiáveis. Sabido é que em Cuba, Coreia do Norte e Venezuela as populações vivem à míngua, em regimes violentos, segregadores, de partido único, bem como não se pode considerar boa a vida de cidadãos africanos governados sob a batuta de idêntico regime, casos reconhecidos de Angola, Congo e Etiópia, situadas entre as nações de pior IDH do planeta.

Há movimentações nesta Casa no sentido de criminalizar o comunismo a fim de inviabilizá-lo politicamente, seguindo os exemplos de Polônia e Ucrânia, que proibiram a organização política e funcionamento de partidos sob esta vertente constitucionalmente, o que é elogiável.

O que se pretende com a presente proposta, no entanto, é o estabelecimento definitivo da conscientização de que o comunismo não se trata de uma ideologia pura e simples, pois acabou e sempre acaba por redundar, na prática, seja por qualquer mutação filosófica que venha a sofrer, num processo de deterioração política e social absolutamente perverso, promotor do inverso que propaga, relegando ao povo submissão total à classe política, supressão da liberdade e de direitos fundamentais, fim da propriedade privada e do livre empreendedorismo, perseguição do direito à crença religiosa bem como dos cultos, inchaço insustentável da máquina estatal dentre outras mazelas, tudo em prejuízo do povo.

Não obstante, assegurado o direito ao contraditório - pode haver quem discorde de todo o exposto, e há - nos dias atuais é incabível a manutenção do discurso único que nos rege há quase meio século a nos esconder tal cenário. Negar a verdade histórica ao seu próprio povo se traduz em ato perverso. O movimento contrarrevolucionário de 1964, se nos trouxe um regime de força, nos livrou de outro bem pior e maior, conforme já sabido por vários depoimentos inclusive de ex-parlamentares como Fernando Gabeira: desejava-se a implantação da Ditadura do Proletariado, jamais a democracia.

Inúmeros atos terroristas como assaltos a bancos para financiar a luta irregular armada, assassinato de militares, explosão de bomba no aeroporto de Guararapes, Guerrilha do Araguaia deixaram sangue brasileiro sobre a nossa terra, tudo para o estabelecimento de um regime antidemocrático, violento, absolutamente inverso ao que sempre fora propagado. Na linha dos movimentos contrarrevolucionários da América do Sul merece destaque o caso chileno, que hoje sabemos: o regime cubano infiltrou cerca de 25 mil agentes nas Forças Armadas daquele país a fim de promover a revolução socialista, oportunidade em que, virtude da pretensão de estabelecimento da ditadura do proletariado, vitimou-se mais de 3000 pessoas.

O estabelecimento da verdade, ainda que estendamos o debate ao longo do tempo fazendo uso da garantida e plena liberdade de expressão, é fator primordial para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da própria democracia e hoje sabemos que esta Nação esteve a um passo de tornar-se mais uma desgraça como as acima referidas nações asiáticas, europeias, caribenhas, sul-americanas e africanas que experimentaram e algumas mantiveram o comunismo.

Por esta razão, ao marcar o dia 31 de Março como o Dia Nacional das Vítimas do Comunismo, no mundo e no Brasil, se busca pôr fim ao discurso único e manutenção de narrativas que já não se coadunam com o conhecimento cada vez mais aprofundado das verdades históricas e, repise-se, contribui-se para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e da própria democracia.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a análise do referido Projeto com a certeza de valorosa contribuição para a vida do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

Daniel Silveira
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.153, DE 2019 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Institui o Dia Nacional da Democracia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4762/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senhor Alexandre Frota)

Institui o Dia Nacional da Democracia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Democracia.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da Democracia, a ser celebrado, anualmente, no dia 13 de dezembro, com o objetivo fomentar a agenda democrática brasileira e fortalecimento das instituições que integram o Estado Democrático de Direito.

Art. 3º No Dia Nacional da Democracia, deverão ser realizadas ações de fortalecimento da agenda democrática pelas instituições que integram o Estado Democrático de Direito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual contexto de polarização de conflitos e criação da cultura da intolerância e embate entre os poderes instituídos no Brasil, necessitamos estabelecer uma agenda de fortalecimento da democracia e combater discursos antidemocráticos.

O funcionamento das instituições constitucionais, enfeixadas nas três funções do Estado: executivo, legislativo e judiciário não podem ser ameaçadas.



Nesta visão, a criação do dia da democracia, a ser celebrado no dia 13 de dezembro, será o marco simbólico desta agenda em defesa da cidadania, em **contraponto** ao dia 13 de dezembro de 1968, data que foi baixado o Ato Institucional nº 5, AI-5.

Como se sabe, mas não custa lembrar, o Ato Institucional nº 5, AI-5, foi baixado durante o Governo Costa e Silva, foi a expressão mais acabada da ditadura militar brasileira e produziu uma agenda arbitrária para o Brasil.

Como destaca-se na sua ementa:

“São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.”

Do AI-5 à Constituição Federal de 1988, tivemos uma transição democrática no Brasil que exigiu um grande processo de coordenação política entre diferentes classes, forças políticas e setores da sociedade, que resultou num pacto constitucional, presente nos processos democráticos vivenciados nas instituições existentes no Brasil.

No texto constitucional estabeleceu-se cláusulas pétreas em defesa da democracia, como está estabelecido no seu art. 60, § 4º:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”

As cláusulas pétreas necessitam ser protegidas pela força da política democraticamente estabelecida, pelas instituições e sua ausência dará espaço a um extremo caótico.

No dia 15 de outubro deste ano, realizou-se na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, Audiência Pública sobre o tema “A criminalização da apologia à ditadura militar” gerando um debate que nos levou a uma agenda em defesa da democracia, consolidado no dia 13 de dezembro, em contraponto Ato Institucional nº 5, AI-5.

Neste sentido, necessitamos criar mecanismos pelos quais nos comprometemos a enfrentar nossos problemas e coordenar nossos conflitos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

forma democrática e o marco temporal da criação do dia da democracia, norteará essa reflexão, incentivada anualmente.

Por todo o exposto, esperamos contar com a apoio de nosso ilustres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

Apresentação: 26/11/2019 16:34

PL n.6153/2019

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

(Revogado)

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

Considerando que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

Considerando que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

Considerando, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

Considerando que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por êle se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dêle, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em tôdas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.183, DE 2019

(Do Sr. Alessandro Molon e outros)

Institui o Dia Nacional da Democracia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6153/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É instituído o Dia Nacional da Democracia, a ser celebrado anualmente, no dia 13 de dezembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão visa instituir o Dia Nacional da Democracia, tendo em vista possibilitar uma ampla reflexão crítica na sociedade sobre o que significa viver em um Estado Democrático, além do resgate histórico das consequências do golpe civil-militar de 1964, que culminou na decretação do Ato Institucional n. 5, em 13 de dezembro de 1968.

A democracia não é um regime isento de críticas, mas envolve uma fórmula que vem sendo adotada com sucesso em diversos países, em cujo núcleo residem duas ideias principais: (i) sua oposição a qualquer forma de governo autoritário e (ii) a existência de um conjunto prévio de regras e princípios sobre quem pode legitimamente tomar decisões em nome da coletividade, presentes determinados pressupostos mínimos, que se costuma chamar de “regras do jogo democrático”. Essas regras do jogo abrangem a livre circulação de ideias (liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de associação etc), pluripartidarismo, eleições periódicas, sufrágio universal, entre outras. Prestigia a igualdade política e pressupõe a autonomia dos cidadãos, que devem ser tratados com igual respeito e consideração, inclusive e principalmente aqueles que não fazem parte da maioria, cujos dissensos não podem ser

silenciados em uma democracia.

O projeto de lei visa a contribuir com a sensibilização social e a construção de um sentimento democrático, que impeça manifestações de apoio a ditaduras e a instrumentos como o Ato Institucional n. 5/1968 que, segundo dados veiculados pelo Pacto pela Democracia, autorizou a tortura de 20 mil pessoas, resultou em mais de 400 mortes e desaparecimentos, 7 mil pessoas exiladas e 800 prisões políticas, além de ter promovido diversos atos de censura, perseguições e o fechamento do Congresso Nacional.

O atual contexto político requer a defesa da democracia contra seus mais diversos críticos e o impedimento de qualquer apologia a regimes autoritários, como as recentes manifestações em prol do AI-5, como a do Deputado Federal Flávio Bolsonaro e a do Sr. Ministro Paulo Guedes, que em entrevista ameaçou a sociedade ao afirmar “não se assustem se alguém pedir o AI-5”. Assim como a liberdade de expressão não comporta a defesa de discursos de ódio, a defesa intransigente da democracia deve combater a apologia a instrumentos e medidas que visam a acabar com a própria democracia.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de

reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e

orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 812, DE 2020

(Do Sr. Gustavo Fruet)

Institui o Dia Nacional de Defesa do Corpo Permanente da Constituição da República Federativa do Brasil e de Reflexão Sobre a História de Nossa Democracia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6153/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Defesa do Corpo Permanente da Constituição da República Federativa do Brasil e de Reflexão Sobre a História de Nossa Democracia, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 31 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos teve sua origem em carta endereçada ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, subscrita pelas seguintes entidades: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por seu presidente, Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky; ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas –, por seu presidente, Elias Mattar Assad; IAB Nacional – Instituto dos Advogados Brasileiros –, por sua presidente, Rita Cortez; CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil –, por seu presidente, Dom Walmor Oliveira de Azevedo; ABDCONST – Academia Brasileira de Direito

Constitucional –, por seu presidente, Flávio Pansieri; ABI – Associação Brasileira de Imprensa –, por seu presidente, Paulo Jerônimo de Souza; IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –, por sua presidente, Eleonora Rangel Nacif; ABDCRIM – Academia Brasileira de Direito Criminal –, por seu presidente, Luiz Flávio Borges D’Úrso; e ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas –, por sua presidente, Alessandra Camarano.

31 de março de 2020 é o dia em que as entidades subscritoras do documento iniciarão uma “Campanha Nacional de Defesa do Corpo Permanente da Constituição Federal”, e a carta insta, precisamente, a que se institua referida data como o “Dia Nacional de Reflexão e Defesa do Corpo Permanente da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Ora, tais objetivos são, de modo inequívoco, importantes para a democracia no país, sobretudo quando concedem ao cidadão a oportunidade de assimilar elementos fundamentais de nossas instituições e refletir sobre a nossa experiência democrática. A Constituição de 1988 é o coroamento de longas lutas da sociedade brasileira, as quais reconduziram o país à reconciliação, aos valores do pluralismo, às garantias na esfera penal, civil e do trabalho, enfim, lutas que repuseram o país nos trilhos da vida civilizada e democrática. É um documento que, para além de sua funcionalidade e atualidade, possui dimensão histórica incontornável.

No seu dia a dia, na sua luta diária, pode muitas vezes parecer ao cidadão comum que a Constituição é documento distante, mas esse é um ponto de vista equivocado que a cidadania precisa superar. Com certeza, a experiência cívica do dia de defesa do corpo permanente de nossa Constituição e de reflexão sobre a história de nossa democracia vai conduzir todos ao reconhecimento da presença e da atualidade de nossa Carta Magna, garantia de que as grandes escolhas políticas sejam feitas na paz, no pluralismo e no sufrágio universal.

A data que se escolheu, fala por si mesma. Afinal, foi, em 31 de março de 1964, que se romperam os últimos lineamentos do pacto democrático que a Constituição de 1946 tinha instaurado, retirando-se dos brasileiros a possibilidade de uma vida plural e democrática. Esse Projeto de Lei é, assim, um chamamento à consciência e à reflexão de todos nós para que tenhamos, para além de quaisquer

divergências, a convicção da superioridade da convivência democrática a todos tipos de autocracia.

Eis por que espero contar com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados ao presente Projeto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2020.

Deputado GUSTAVO FRUET

PROJETO DE LEI N.º 3.677, DE 2020 **(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Institui o dia 06 de setembro como Dia Nacional de Combate a Intolerância Ideológica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4762/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 06 de setembro como Dia Nacional de Combate a Intolerância Ideológica;

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Durante as últimas décadas o Brasil e o mundo vêm passando por um momento extremismo assentados em diferenças ideológicas que vem fazendo florescer no seio da sociedade a discórdia, a desarmonia e o ódio extremado.

O Brasil é um país fértil em diversidade e pluralidade em todas facetas da vida em sociedade, da unidade às partes e, finalmente, ao todo, o que vêm a acomodar em si as mais variadas ideologias, muitas vezes antagônicas entre si.

De tempos em tempos há momentos da vida social em que ocorre uma exacerbação dessas diferenças, por meio de uma forte intolerância ideológica entre indivíduos, grupos e/ou movimentos, na atuação política da sociedade.

Nas últimas décadas o país enfrentou uma série de escândalos de

corrupção de proporções até então inéditas, levando a uma polarização entre ideologias políticas que tem levado a um cenário de discurso e atos de ódio, confrontos, não só no campo partidário, mas também, e fortemente, entre parcelas da sociedade.

O agravamento no quadro de corrupção sistêmica que imperava em no país, que acabou tendo sua dinâmica exposta por diversas operações dos órgãos e entidades de controle, fiscalização, investigação e jurisdicionais, levou à explosão de diversas manifestações populares em todo o país.

Já nas eleições de 2014, a campanha eleitoral foi marcada por uma disputa fortemente assentada em discursos de intolerância ideológica e de ódio, que continuou crescendo e concentrando-se entre extremos ideológicos.

Em 2016, a então Presidente eleita foi afastada por meio de um processo de *impeachment*, que foi processado e julgado da forma amparada pela Constituição Federal de 1988.

As disputas assentadas em discursos de intolerância ideológica e de ódio continuaram a ficar mais graves e intensas, até que, durante a campanha eleitoral de 2018, vieram a culminar em um trágico ato de extremo ódio e intolerância ideológica, que foi o atentado à faca, no dia 06 de setembro, ao então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, levando-o a passar por diversos procedimentos cirúrgicos para salvar sua vida, ficando afastado durante grande parte da campanha, onde terminou sendo eleito no segundo turno do pleito eleitoral.

Esta polarização ideológica estende-se e vem ganhando contornos graves até os dias atuais, onde o constante e intenso atrito entre dois grandes grupos que divergem em seus anseios políticos, provocam e incentivam múltiplos atos de intolerância ideológica e a atos de ódio.

Atualmente, vivemos um momento em que externar um ponto de vista pode causar transtornos e atritos na vida pessoal, muitas vezes no seio da família, entre colegas e na vida em sociedade.

Essa exacerbação da intolerância ideológica e ódio vem disseminando a discórdia, suprimindo a disposição das pessoas em aceitar opiniões, crenças, culturas e/ou ideologias diferentes daquelas que acredita, afastando o respeito e tolerância à diversidade, à pluralidade e ao convívio harmônico, acentuando as diferenças e fragilizando todo o tecido social da nossa nação.

Assim, diante de uma situação tão grave em que o país passa, acolhemos a sensível sugestão da ex-Deputada Federal Cristiane Brasil, do PTB-RJ, para propormos o presente Projeto de Lei sobre o tema, visando instituir o dia 06 de setembro como Dia Nacional de Combate a Intolerância Ideológica.

O mérito do presente projeto de lei reside na necessidade de se manterem acesas às discussões sobre os extremismos, os preconceitos e intolerâncias decorrentes de ideologias, pregando sempre a busca dos saberes, da

educação, do conhecimento crítico e do cultivo constante ao respeito e tolerância à diversidade e a pluralidade.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2020.

PAULO BENGTON
PTB/PA

PROJETO DE LEI N.º 777, DE 2021 **(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)**

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4762/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica, a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro.

Parágrafo único. A data referida no *caput* passa a integrar o calendário oficial de eventos nacionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/03/2021 12:50 - Mesa

PL n.777/2021

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 1 4 0 4 2 4 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Senhores parlamentares, o presente projeto de lei que encaminhamos tem por finalidade instituir o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica.

Estabelece a Constituição Federal, em seus arts. 5º, IV, VIII e IX, o conjunto de disposições que conferem dimensão à liberdade de expressão:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Ainda, prevê o art. 220, caput e § 1º, da Constituição Federal, que a liberdade de expressão, informação, criação e de pensamento, jamais poderá sofrer qualquer espécie de censura, seja ela de natureza política, ideológica ou artística:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão, na verdade, é direito fundamental que já se observava da Declaração Universal dos Direitos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Humanos, instrumento internacional do qual o Brasil é signatário, a disposição, em seu artigo 19, de que *"toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"*.

Pois bem. A liberdade de expressão é instituto muito caro ao Estado de Direito, sendo as pluralidades de ideias e ideais fator essencial para a construção, enriquecimento e crescimento da sociedade.

Tolerar as divergências deve ser um compromisso democrático.

No ponto, as atuais relações sociais, ao revés de serem pautadas por sentimentos fraternais e empáticos, tem sido marcada por um constante agastamento, notadamente no âmbito político, o que, não tão raramente, repercutem em consequências extremas.

Nesse sentido, não se deve admitir que as relações sociais sejam pautadas por movimentações de intolerância ideológica.

É preciso, portanto, a reflexão e o combate de condutas nefastas ao convívio pacífico, harmônico, plural e democrático da sociedade.

Assim, pertinente a instituição de data para celebrar o combate à intolerância ideológica, como forma estimular o desenvolvimento de campanhas com a finalidade de racionalizar as divergências e assegurar a pluralidade de manifestações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante essas considerações, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**

PTB/AL

Apresentação: 08/03/2021 12:50 - Mesa

PL n.777/2021

Documento eletrônico assinado por Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), através do ponto SDR_56166, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 6 1 4 0 4 2 4 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

.....

.....

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum;

Considerando essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão;

Considerando essencial promover o desenvolvimento das relações amistosas entre as nações;

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, em assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros quanto entre os povos dos territórios sob a sua jurisdição.

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo XIX - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX - 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.

2. Ninguém poderá ser obrigado a fazer parte de uma associação.

PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2022 (Do Sr. Victor Mendes)

Institui o dia 09 de julho como Dia Nacional de Combate a Intolerância Política.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4762/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. VICTOR MENDES)

Institui o dia 09 de julho como Dia Nacional de Combate a Intolerância Política.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 09 de julho como Dia Nacional de Combate Intolerância Política.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem passando por um período de radicalismo político sem precedentes na história recente. A escalada de crimes motivados por divergências e intolerâncias diversas de fundo político, atingiu patamares inaceitáveis e preocupantes, ameaçando o processo democrático em nosso País e a própria institucionalidade instaurada,

Pesquisa realizada em 2019 pelo Instituto IPSOS, aponta que a polarização política no Brasil atingiu um nível elevado de intolerância que supera a média internacional de 27 países observados, onde o ambiente político-institucional acirra-se, impulsionados pela incapacidade de diálogo e aceitação das divergências como práticas habituais do processo democrático. O levantamento mostrou que os entrevistados no Brasil estão menos propensos a aceitar as diferenças. Segundo o Instituto, 32% dos brasileiros acreditam que não vale a pena tentar conversar com pessoas que tenham visões políticas diferentes das suas.



Ainda de acordo com a pesquisa, brasileiros também se destacaram quando questionados se o tecido social no País corre mais ou menos perigo com pessoas com opiniões políticas diferentes do que há 20 anos: 44% dos brasileiros acreditam que há mais perigo de acirramento atualmente. A média global, também elevada, é de 41%. Suécia e Estados Unidos lideram, com 57% cada.

A palavra intolerância advém do latim, *intolerantia*, isto é, falta de compreensão decorrendo como consequência atitudes geradas pelo ódio e pela agressão, sentimentos têm se manifestado de várias formas na nossa vida cotidiana, catalisados e amplamente disseminados pelas redes sociais.

O estado de barbárie está praticamente instalado em nosso País. E a comprovação disso está no lamentável episódio acontecido no dia 09 de julho do corrente ano, na cidade de Foz de Iguaçu, no Paraná.

O guarda municipal Marcelo Aloizio de Arruda, comemorava seu aniversário de 50 anos, no salão de festas da ARESF (Associação Recreativa Esportiva Segurança Física de Itaipu (Associação Recreativa Esportiva Segurança Física de Itaipu), com temática alusiva ao Partido dos Trabalhadores – PT e ao ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, quando foi brutalmente assassinado pelo agente penal Jorge José da Rocha Guaranho.

De acordo com o boletim de ocorrência registrado na 6.^a Subdivisão Policial de Foz do Iguaçu. Jorge Guaranho não era conhecido por ninguém da festa e não estava convidado. Ele chegou ao salão acompanhado por uma mulher e uma criança pequena e adentrou o local gritando palavras de ordem do tipo: "Aqui é Bolsonaro!".

Aproximadamente 20 minutos depois, voltou ao salão, desta vez sozinho, com a arma de fogo em mãos. A esposa de Arruda, que é policial civil, se identificou mostrando o distintivo. O aniversariante sacou a arma para que o invasor se retirasse. De acordo com o BO, Guaranho teria ignorado os avisos e, ato contínuo, aberto fogo, disparando vários tiros. Ao menos dois acertaram Arruda, que ainda conseguiu revidar e atirar três vezes contra o agressor.



A vítima, Marcelo de Arruda, não resistiu aos ferimentos vindo a falecer em casa de saúde local.

Sendo assim, o dia 09 de julho de 2022, tem que ficar registrado na memória e na história de nosso País e de todos o que lutam contra a intolerância de qualquer natureza, como dia de luta e de combate contra a Intolerância Política, simbolizando o respeito à diversidade e garantia das liberdades democráticas,

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **VICTOR MENDES**
(MDB-MA)



PROJETO DE LEI N.º 21, DE 2023

(Dos Srs. Rogério Correia e Alencar Santana)

"Institui o dia nacional de defesa da democracia."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6153/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Dos Srs. Alencar Santana e Rogério Correia)

“Institui o dia nacional de defesa da democracia.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Defesa da Democracia, que será comemorado anualmente no dia 08 de janeiro.

Art. 2º Os órgãos públicos dos três níveis da federação e dos poderes da república deverão, respeitadas suas competências constitucionais, deverão instituir a promoção da data a partir de campanhas publicitárias, atividades culturais, concursos literários e tudo mais que se destine a afirmar a democracia como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

“A democracia é o pior dos regimes políticos, mas não há nenhum sistema melhor que ela.”

Winston Churchill

“A grande força da democracia é confessar-se falível de imperfeição e impureza, o que não acontece com os sistemas totalitários, que se autopromovem em perfeitos e oniscientes para que sejam irresponsáveis e onipotentes”.

Ulisses Guimarães

A democracia como regime político assegura os mecanismos necessários para que uma sociedade diversa possa conviver a partir de um sistema em que todos possam ter acesso de forma igualitária aos poderes constituídos, por intermédio de representantes eleitos que conduzirão, por prazo determinado, os destinos do país, a partir de regras preestabelecidas em que as minorias eventuais devam ser respeitadas e possam se tornar maiorias no ciclo seguinte.

O respeito à possibilidade de alternância na ocupação dos poderes, bem como aos direitos individuais e civis, e ainda a limitação dos poderes do estado, fornece as bases necessárias para que as opiniões e interesses diversos dos grupos sociais possam coexistir, ainda que em oposição, possibilitando uma contínua repactuação do contrato social, de modo a garantir a estabilidade e segurança aos cidadãos.

A democracia no Brasil é um projeto em construção que foi frequentemente interrompido por golpes e ocupação indevida dos poderes do estado, tendo a última ocorrência redundada em golpe e regime militar que se inaugurou em 1964 e durou até



1994, tendo seu ciclo encerrado com a Constituição de 1988, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, que assegurou os parâmetros legais pelos quais a sociedade se organizaria a partir de então.

O artigo primeiro da Constituição estabelece os parâmetros que orientam a República Federativa do Brasil e elege o Estado Democrático de Direito a partir dos seguintes fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A partir destes fundamentos a Constituição estabeleceu direitos e deveres, além da forma e limites ao exercício do poder constituído.

Tais normas seriam suficientes para que todos os grupos sociais possam ser ouvidos e participar, em alguma medida, das decisões do Estado Brasileiro.

Não obstante, segmentos minoritários da sociedade brasileira, protagonizaram nos últimos quatro anos um verdadeiro ataque à democracia brasileira defendendo abertamente a ruptura e a volta da ditadura militar como forma de acesso ao poder do Estado, chegando ao limite de defender o extermínio de seus opositores.

Em que pese terem tido a oportunidade de exercer a Presidência da República, por intermédio de processo eleitoral, seus partidários ameaçaram a democracia brasileira por intermédio de ataque as suas instituições republicanas, responsáveis por resguardar a democracia. Afiam contra toda e qualquer decisão judicial ou legislativa que ameaçasse o seu poder, gerando constante instabilidade política, perseguições a cidadãos e servidores públicos, instigando a ruptura democrática.

Após a derrota em um dos processos eleitoral mais fiscalizados da história do Brasil, sem apresentar qualquer prova ou mesmo indício considerável de irregularidade, parte dos seus seguidores continuaram mobilizados e propondo abertamente a ruptura institucional democrática para estabelecer um regime militar.

A tolerância, até certo ponto exagerada, a tal posição e irregularidades que estão em processo de apuração de responsabilidades resultou em um atentado aberto aos Poderes da República, com ampla destruição dos prédios dos três Poderes, do patrimônio público e mesmo documentos e peças históricas tombadas, defendendo abertamente o fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal e uma inaceitável intervenção militar.

A natural reação do Estado na defesa da Constituição Brasileira e da normalidade democrática interrompeu a atuação golpista reestabelecendo a normalidade e assegurando o exercício da presidência ao regulamente eleito Luiz Inácio Lula da Silva.

* C D 2 3 9 8 6 9 5 7 8 6 0 *



As agressões unificaram o Brasil em torno da sua democracia, independentemente da sua opção partidária.

A apuração das responsabilidades pelos atentados à democracia é um dever dos órgãos republicanos constituídos, bem como, a adoção de medidas que visem evitar a recorrência de ações violentas como as que aconteceram devem se efetivar o mais breve possível.

Dentre tais medidas, apresentamos este Projeto de Lei, que define como o dia 08 de janeiro a data comemorativa da luta em defesa da democracia, de forma que a data seja lembrada anualmente e, desta forma, contribua para consolidar a democracia como regime político, bem como, que eventos desta natureza não mais voltem a ocorrer e que a democracia brasileira possa se enraizar e se tornar madura e perene, motivo pelos quais contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Dep. Alencar Santana
PT/SP

Dep. Rogério Correia
PT/MG





Projeto de Lei **(Do Sr. Rogério Correia)**

“Institui o dia nacional de defesa
da democracia.”

Assinaram eletronicamente o documento CD239869578600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Alencar Santana (PT/SP)

Coautores:

- Rogério Correia - PT/MG
- Alencar Santana - PT/SP
- Rubens Pereira Júnior - PT/MA
- Natália Bonavides - PT/RN
- Marcon - PT/RS
- Washington Quaquá - PT/RJ
- Maria do Rosário - PT/RS
- Paulão - PT/AL
- Leonardo Monteiro - PT/MG
- Alexandre Lindenmeyer - PT/RS
- Benedita da Silva - PT/RJ
- Carol Dartora - PT/PR
- Airtton Faleiro - PT/PA
- Valmir Assunção - PT/BA
- Enio Verri
- Nilto Tatto - PT/SP
- Denise Pessôa - PT/RS
- Padre João - PT/MG
- José Airtton Félix Cirilo - PT/CE
- Delegada Adriana Accorsi - PT/GO
- Luiz Couto - PT/PB
- Zeca Dirceu - PT/PR
- Rubens Otoni - PT/GO
- Luizianne Lins - PT/CE
- João Daniel - PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Preâmbulo	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2023

(Da Sra. Maria Arraes)

Institui o dia 08 de janeiro como Dia Nacional da Resistência da Democracia no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-21/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Institui o dia 08 de janeiro como Dia Nacional da Resistência da Democracia no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resistência da Democracia no Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 08 de janeiro de 2023, o Brasil vivenciou um dos momentos mais obscuros de sua democracia recente com as invasões às sedes dos três poderes da União em Brasília – DF. As cenas assustadoras foram notícia no Brasil e no mundo, ressaltando o ataque não só aos bens públicos, mas ao Estado Democrático de Direito de fato.

É inaceitável que a insatisfação com o resultado legal, limpo, justo e confiável do processo eleitoral brasileiro gere dúvidas e clamores por um golpe de Estado, ao passo que é assustador verificar, dentre os apoiadores, parlamentares eleitos, representantes do povo que se submeteram ao mesmo processo que questionam.

No entanto, no mesmo dia o Presidente da República acionou medidas de intervenção necessárias para garantir a ordem, agindo de maneira implacável, veloz e eficaz, dando a resposta necessária àqueles que atacaram não só os prédios públicos, como a vontade soberana do povo brasileiro.



No mesmo dia, o Presidente transitava pelos espaços avaliando os danos. No dia seguinte, todos funcionários das três sedes trabalhavam como de costume e mostravam ao mundo que nossas instituições estavam no controle e que não se abalariam. Esse dia ficará marcado em nossa história, mas cabe a nós lembrarmos dele não com as cenas de horrores divulgadas, mas sim com a força e a vitória da Resistência da Democracia no Brasil.

Diante o exposto, cabe ao Poder Legislativo em apoio aos demais Poderes e à proteção do Estado Democrático de Direito, se posicionar de maneira enfática contra os ataques realizados. Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2023

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Dia Nacional de Memória, Verdade e Justiça pelos Crimes contra a Democracia e em defesa das liberdades democráticas, a ser anualmente celebrado no dia 08 de janeiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-21/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui o Dia Nacional de Memória, Verdade e Justiça pelos Crimes contra a Democracia e em defesa das liberdades democráticas, a ser anualmente celebrado no dia 08 de janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Nacional de Memória, Verdade e Justiça pelos Crimes contra a Democracia e em defesa das liberdades democráticas, a ser anualmente celebrado no dia 08 de janeiro, em referência às ações golpistas e violentas realizadas contra a sede dos Três Poderes e a legitimidade do sistema eleitoral no ano de 2023.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

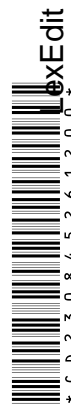
JUSTIFICAÇÃO

O dia 08 de Janeiro de 2023 ficará marcado na história de nosso país como um dos maiores ataques às liberdades democráticas e às instituições da República nunca antes presenciados, nem mesmo durante os longos anos da ditadura civil-militar. As cenas de terror instauradas em Brasília na sede dos Três Poderes foram televisionadas e divulgadas por todo o país. Nessas cenas, imagens de pessoas orgulhosamente destruindo tudo o que viam pela frente. Foram horas para a contenção dos criminosos que depredaram os prédios do Senado, do Salão Verde, do Supremo Tribunal Federal, dentre outros muitos espaços que cultivam o simbolismo da República e da Democracia.

Obras históricas e centenárias de valores incalculáveis destruídos, paredes e vidros depredados, funcionários da segurança ameaçados e agredidos, cavalaria da polícia atacada, tudo isto fez parte do escárnio premeditado, financiado e executado por grupos extremistas anti-democracia que antes e após o resultado das eleições causam tumulto e ataques à vontade do povo brasileiro. O apelidado “Capitólio brasileiro”, nome fantasia dado aos ataques em alusão à invasão do Capitólio estadunidense que se transformou na maior investigação criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos em 153 anos de história¹

1

<https://exame.com/mundo/ataque-ao-capitolio-dos-eua-completa-2-anos-veja-o-que-avancou-nas-investigacoes/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

compartilha de algumas semelhanças com o caso norte-americano: um grupo de extremistas que não aceitaram o resultado eleitoral que destruíram o patrimônio público na tentativa de demonstrar força e instaurar o terror.

O triste episódio do dia 08 de Janeiro de 2023, contudo, foi a consequência da prevaricação e da mora no desmonte de dezenas de acampamentos distribuídos no país cuja pauta principal era o ataque à democracia mas não só. Esses acampamentos assim como as milhares de pessoas que se deslocaram até Brasília para encenação foram financiados e planejados para que o dia 08 de Janeiro tivesse o impacto e a proporção de destruição que teve. Não obstante, no dia 6 de janeiro, um documento da inteligência da polícia apontando a intenção de um ato golpista foi entregue ao gabinete do então secretário de Segurança Pública do DF, Anderson Torres². E, antes desta data, no dia da diplomação do Presidente democraticamente eleito, houve a tentativa de invasão da sede da Polícia Federal que resultou no incêndio a veículos e a tentativa de explosão de uma bomba no Aeroporto Internacional de Brasília.

Foram inúmeras as demonstrações da intenção de grupos extremistas em querer ver instaurado um estado de terror. Para além da perda do patrimônio público nacional e da perda irreparável de parte da história, o dia 08 de janeiro de 2023 representa que na intolerância não há espaço para liberdades e democracia. É no sentido de preservar o registro para que episódios como esses sejam combatidos que se propõe a criação do Dia Nacional de Memória, Verdade e Justiça pelos Crimes contra a Democracia e em defesa das liberdades democráticas. Para que não se repita.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus Pares para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

2

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-01/acampamento-bolsonarista-foi-central-em-ataques-do-dia-8-de-janeiro>.



PROJETO DE LEI N.º 163, DE 2023

(Do Sr. Fernando Mineiro e outros)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo – Dia 8 de janeiro – e sobre o período de sensibilização, informação, conscientização e formação de uma cultura democrática.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-21/2023.

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Mineiro – Deputado Federal – PT/RN)

Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo – Dia 8 de janeiro – e sobre o período de sensibilização, informação, conscientização e formação de uma cultura democrática.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído, no calendário nacional de datas comemorativas, o “Dia Nacional de Defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo”, a ser celebrado, anualmente, em todo o país, em 8 de janeiro.

Art. 2º Durante o Dia Nacional de Defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo, e ao longo de todo o mês de janeiro, serão realizadas, em todo o território nacional, por iniciativa do poder público de âmbito federal, estadual, municipal e distrital e de organizações da sociedade civil, atividades de fortalecimento da Democracia Brasileira e de sensibilização, informação, formação e conscientização sobre sua relevância para a vida e o bem-estar dos brasileiros.

§ 1º As atividades mencionadas no *caput* incluem palestras, seminários, sessões solenes, mostras artísticas, exposições, festivais, shows, exhibições de filmes e peças teatrais, programas de TV e de rádio e todos os recursos de informação e educação formal e informal.

§ 2º As atividades de conscientização sobre a relevância da democracia devem destacar, entre outras questões:



I – as violações de direitos humanos e dos princípios democráticos ao longo da ditadura militar implantada em 1964 no Brasil;

II - as lutas de resistência e dos movimentos sociais brasileiros ao longo da nossa história e, em particular, os que culminaram com o Movimento das Diretas Já, a instalação da Assembleia Nacional Constituinte e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objetivo instituir a data de 8 de janeiro como o Dia Nacional de Defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo, com foco em ações afirmativas e de fortalecimento da Democracia Brasileira, a serem realizadas em todo o território nacional, bem como atribuir ao mês de janeiro o período de sensibilização, informação, formação e conscientização sobre a ameaça fascista que insiste em retornar e se estabelecer no país e no mundo.

Nos últimos anos, sob o governo da extrema direita, o Brasil vivenciou práticas, ações e palavras que motivaram pessoas, grupos políticos e instituições com tendências autoritárias e fascistas a se organizarem, a se manifestarem e a agirem contra o Estado Democrático de Direito.

As ações praticadas pelo governo de extrema direita atacaram as instituições, destruindo políticas públicas, programas e projetos que foram construídos com muito esforço ao longo de mais de trinta anos, desde a redemocratização do Brasil. Destruíram e desmoralizaram áreas consideradas pilares da sociedade, como a Educação, a Saúde, a Cultura, a Assistência Social. Tentaram desqualificar, inviabilizar e apagar os temas transversais e de urgência nacional, como Meio Ambiente, Direitos Humanos, Igualdade Racial e de Gênero, Povos Indígenas, Diversidade.

Desde o início do período eleitoral observa-se o crescimento de uma onda de desinformação, de *fake news*, promovendo o descrédito nos processos e instituições eleitorais, colocando em dúvida os tribunais,



autoridades e a urna eletrônica – sistema auditado e reconhecido internacionalmente.

Com a vitória do Governo Lula junto com a frente ampla pela democracia, com o não reconhecimento dessa vitória por seu opositor e por seu constante incentivo aos seus seguidores para a prática de atos violentos, que incluem bloqueio de vias públicas, ameaças diversas, uso de bombas no aeroporto de Brasília, tentativa de danificar estações de distribuição de energia elétrica, a extrema direita se radicalizou.

Essa radicalização evoluiu para a tentativa de golpe de estado com a organização de grupos de simpatizantes e apoiadores da extrema direita, para invasão e depredação dos prédios públicos, sedes dos três poderes da República – Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto, no dia 8 de janeiro de 2023, o que foi amplamente divulgado pela mídia em geral, nacional e internacional.

Diante dessa constante ameaça fascista é que se apresenta este projeto de lei, para que essa data seja lembrada como aquilo que jamais deverá se repetir; para que o fascismo, a ditadura e o autoritarismo sejam entendidos como regimes maléficos para o povo.

Marcar esse dia de luta na memória afetiva coletiva, para que nunca mais se esqueça, para que nunca mais aconteça.

Democracia sempre!

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 1º de fevereiro de 2023.

Mineiro

Deputado Federal – PT/RN



Dep. João Daniel - PT/SE
Dep. Zeca Dirceu - PT/PR
Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Maria do Rosário - PT/RS
Dep. Luiz Couto - PT/PB
Dep. Carlos Zarattini - PT/SP
Dep. Natália Bonavides - PT/RN
Dep. Jorge Solla - PT/BA
Dep. Washington Quaquá - PT/RJ
Dep. Alfredinho - PT/SP
Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Vicentinho - PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 199, DE 2023 **(Do Sr. José Guimarães)**

Institui o Dia Nacional de Luta Contra o Terrorismo em Defesa da Democracia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-21/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr José Guimarães)

Institui o Dia Nacional de Luta Contra o Terrorismo em Defesa da Democracia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Luta Contra o Terrorismo em Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente no dia 08 de janeiro de cada ano.

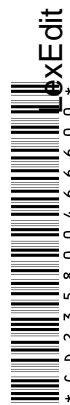
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os atentados terroristas e fascistas do último domingo, dia 08 de janeiro de 2023, contra as sedes dos Três Poderes em Brasília, junto com ações criminosas em outras regiões do país, receberam o veemente repúdio da sociedade brasileira, das instituições republicanas, das forças democráticas e da comunidade internacional.¹

O objetivo dos criminosos era claro: agredir o funcionamento das instituições e, por meio de um golpe de estado, tentar paralisar a implantação do programa de reconstrução e transformação nacional aprovado pela maioria da população nas eleições de outubro. Foram atentados contra a democracia, contra a vontade popular, contra o patrimônio público.¹

¹ Partido dos Trabalhadores (PT). **Nota da Comissão Executiva Nacional do PT sobre atentados terroristas**. Disponível em: <<https://pt.org.br/nota-da-comissao-executiva-nacional-do-pt-sobre-atentados-terroristas/>>. Acesso em: 09 jan. 2023.

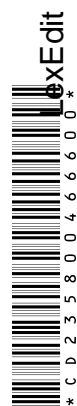


Foi um ato de “alta significação”, portanto, desta forma, propomos a lembrança deste dia como o Dia Nacional de Luta Contra o Terrorismo em Defesa da Democracia.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023.

Deputado José Guimarães (PT/CE)
Líder do Governo na Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N.º 216, DE 2023

(Do Sr. Zé Neto)

Institui o dia 8 de janeiro como o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-21/2023.

PROJETO DE LEI Nº /2023
(Do Sr. Zé Neto)

Institui o dia 8 de janeiro como o **Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República, a ser comemorado, anualmente, em 8 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fixação de datas comemorativas reveste-se de importância, entre outros motivos, por representar o esforço de se manter vivo na memória coletiva algum acontecimento com relevância social.

A própria Constituição de 1988, estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, que "a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais". E também o que dispõe o art. 1º da Lei 12.345/10: a "instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira". A presente proposição institui a data de 8 de janeiro para comemorar o Dia Nacional em Defesa da Democracia e da República.

Na tarde do último dia 8 de janeiro, em Brasília (DF), o Congresso Nacional foi completamente destruído, tendo suas vidraças quebradas, estátuas derrubadas, poltronas arrancadas, eletrodomésticos e móveis estragados e despedaçados e obras de arte vandalizadas. Janelas foram pichadas e salas de áreas administrativas tiveram suas instalações destruídas.



Apesar do ataque, o Congresso segue firme na defesa da democracia e da Constituição Federal. Essa radicalização evoluiu para a tentativa de golpe de estado com a organização de grupos de simpatizantes e apoiadores da extrema direita e apoiadores do governo passado para invasão e depredação do nosso patrimônio. As cenas, nunca antes vistas na República brasileira, geraram reação das autoridades e repercussão internacional.

Com o objetivo de chamar a atenção para esse lamentável episódio, que também ocorreu nas sedes dos outros poderes constituídos, e para que ele nunca seja esquecido e nem se repita, temos a necessidade de dar destaque a essa data, nacional e internacionalmente, e lembrar que depois desse episódio saímos revigorados.

A importância da memória nacional é incomensurável para o fortalecimento da democracia no Brasil. Nos tornamos testemunhas do maior ataque de vandalismo do poder institucional da história do país e o dia 8 de janeiro já se tornou um fato histórico para nossa nação.

Neste sentido, o reconhecimento da data se faz imprescindível para o não esquecimento dos atos terroristas contra o patrimônio público e ao estado democrático de direito. É essencial a preservação das memórias acerca das incontáveis violações e crimes cometidos ao país e aos nossos brasileiros. A proposição, para avaliação dos nobres pares, é no sentido de exaltar a memória para elevar, sempre e mais, os valores democráticos.

O Brasil não pode se calar diante desse acontecimento e precisa seguir mostrando sua força e lutando por um país mais justo, humano, inclusivo e solidário. Precisamos ressaltar a solidez das instituições brasileiras e o fortalecimento do Congresso Nacional diante dos atos criminosos de que fomos vítimas.

Sala de Sessões, em 27 de janeiro de 2023.

Deputado ZÉ NETO

PT/BA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988
LEI Nº 12.345, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-09;12345

PROJETO DE LEI N.º 225, DE 2023
 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui o Dia Nacional da Resistência da Democracia Brasileira.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-26/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Institui o Dia Nacional da Resistência da
Democracia Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional da Resistência da
Democracia Brasileira.

Art. 2º Fica instituído o Dia Nacional da Resistência da
Democracia Brasileira, a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de janeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A democracia brasileira, fruto do esforço de grandes nomes da
política brasileira, bem como da luta de seu povo ativo e batalhador, vem sendo
alvo de ferozes e constantes ataques nos últimos anos.

Esse cenário nada mais é do que o reflexo de um discurso de
ódio e reacionário decorrente de movimentos extremistas que se inspiram em
exemplos registrados em toda parte do mundo, tal como o “trumpismo” dos
Estado Unidos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 9º andar – Gabinete 936 | 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5936 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Essa onda, fundamentado no conservadorismo e na intolerância, tem como principais alvos os princípios mais fundamentais de nossa democracia, como a separação harmônica entre os poderes, sufrágio universal, a igualdade e a tolerância à diversidade.

Sob argumentos falsos e enviesados – e sob o véu da “liberdade de expressão” – os líderes desses movimentos incentivam, através de *fakenews*, mobilizações e financiamento de manifestações não pacíficas, os cidadãos a desacreditarem e a odiarem as nossas instituições, que são as estruturas basilares da República Democrática Brasileira desde o fim da Ditadura Militar.

Essa onda de ódio não poderia, por óbvio, gerar fruto diferente do ocorrido no fatídico segundo domingo do primeiro ano de mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva – dia 08 de janeiro de 2022 – quando o grupo derrotado em eleições legítimas buscaram invadir e tomar os prédios públicos com motivação de tomada de poder pela ocupação. Salas de trabalho, obras de arte, mobiliário e equipamentos foram alvo de atos de vandalismo, que causaram danos, inclusive, às estruturas tombadas desses Palácios.

Não há que se falar, no entanto, de surpresa nesse contexto. O discurso de descrédito nas urnas vinha se fortalecendo de forma aberta e deliberada desde antes mesmo das eleições de 2018.

Nesse sentido, os atos terroristas do dia 08 de janeiro de 2023, ao destruírem fisicamente os Palácios, se mostraram na verdade reflexo de uma guerra declarada contra a democracia, regime este que se mostra, até hoje, como a única forma legítima de governo, uma vez que possui como origem de seu poder o maior tesouro de uma nação: o seu povo.

Apesar do elevado prejuízo patrimonial que, diga-se de passagem, será imensurável e acarretará elevado prejuízo às contas públicas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

temos orgulho porque os atos de vandalismo ocorrido no dia 08 de janeiro não lograram seu objetivo de destruição do regime democrático brasileiro.

Pelo contrário, esse acontecimento serviu como prova de que nossas instituições permanecem fortes, resistentes e, agora, ainda mais unidas contra o discurso do ódio, da intolerância e da mentira. Nós, membros dos Poderes da República, não permitiremos que o ódio vença novamente – a Ditadura Militar já ensinou essa lição a todos os brasileiros e não deixaremos esse pesadelo se repetir.

Nesse sentido, considero de extrema relevância a aprovação Projeto de Lei que ora proponho, de modo que o dia 08 de janeiro seja para sempre lembrado como o Dia Nacional da Resistência da Democracia Brasileira.

Ciente da necessidade de prévio debate público para a criação de um Dia Nacional, estamos apresentando simultaneamente Requerimento de Audiência Pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para viabilizar a discussão simultânea à tramitação da presente proposta.

Diante de todos esses fatos, solicito aos nobres colegas o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE



PROJETO DE LEI N.º 250, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-21/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente no dia 08 de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No domingo, 8 janeiro de 2023, cerca de 5 mil manifestantes, apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, invadiram a sede do STF (Supremo Tribunal Federal), as dependências do Congresso Nacional e o Palácio do Planalto, ferindo frontalmente a Constituição cidadã e, destruíram bens materiais e culturais caros à sociedade, um crime inafiançável.

O objetivo golpista dessas invasões foi contestar o resultado das urnas, já que não reconhecem a vitória do Presidente Lula, e assim conclamar as forças armadas a realizar intervenção nas instituições brasileiras.

Como resposta aos atos terroristas perpetrados contra as principais instituições republicanas do País, e de que “a democracia venceu a barbárie”, e mais, que fatos dessa natureza não venham mais se repetir é que apresentamos o projeto de lei, que pretende transformar o dia 08 de janeiro como o marco da defesa do estado democrático de direito.

Subsequente à manifestação da sociedade em prol do respeito às leis —, além da tenebrosa afronta que esses atos golpistas representaram à jovem democracia, não podemos deixar que nossas lutas pela democracia



sejam silenciadas ou esquecidas. Portanto, é um fundamental a resposta desta Casa de Leis com iniciativas que apontam para um marco permanente pela defesa do Estado Democrático de Direito. Assim, o dia 8 de janeiro poderá ser comemorado anualmente como Dia Nacional da Defesa da Democracia.

O presidente Lula, reagiu em tempo hábil, e decretou intervenção federal na segurança pública de Brasília, cujo comando era do governo do Distrito Federal. Os atos foram condenados por inúmeros países democráticos do mundo e por autoridades da sociedade civil brasileira que tem na democracia um valor e uma bandeira que não se negocia.

Assim, caso o projeto seja aprovado na Câmara Federal e sancionado pelo presidente Lula, o 8 de janeiro será o dia dedicado à celebração da democracia. O projeto também vai sugerir para adoção na grade curricular do ensino essa data como forma pedagógica de Paulo Freire de educação do regime democrático.

Diante do exposto, e considerando a urgência e relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 02 de fevereiro de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



PROJETO DE LEI N.º 5.404, DE 2023

(Do Sr. Rui Falcão)

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6153/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Institui o dia 5 de outubro como o Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. Fica instituído o Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira, a ser celebrado anualmente em 5 de outubro, data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há eventos da história de um povo que são escolhidos para celebrar simbolicamente os passos de construção da Nação. São eventos que encerram profundo significado, remetem a lutas e processos que definem o lugar no mundo, as relações com outros países, a organização do Estado. Em nosso caso, a Inconfidência Mineira e as Proclamações da Independência e da República estão entre estes momentos, e por isso são até hoje celebrados, para que se rememore estes passos e se compreenda sua importância.

O país não progrediria como Nação se não tivesse dado um outro passo decisivo: a construção de uma Carta Magna com ampla participação popular. Não só a nova Constituição instituiu uma nova ordem democrática, rompendo com os anos de autoritarismo, como o processo constituinte abriu-se



de maneira inédita para sugestões e emendas de milhões de pessoas, marcando um novo momento na construção da cidadania

Pensamos que este processo é de tal importância em nossa história que é necessário consagrá-lo simbolicamente, tornando sua celebração um ato cívico nacional. Eis por que propomos a instituição de uma data comemorativa chamada de “Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira”, a ser celebrada justamente no dia da promulgação da nova Constituição, o dia 5 de outubro.

A recente Sessão Solene do Congresso Nacional, que reuniu representantes dos 3 Poderes (estavam presentes, entre outros, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara, o Vice-Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal) evidenciou uma unanimidade: em todas as manifestações foi reconhecida a extrema centralidade da nova Carta para a manutenção e avanço da democracia. E foi celebrada a magnífica participação popular no processo constituinte que lhe deu lastro.

“Hoje nos reunimos para celebrar os 35 anos da nossa Constituição Federal. Comemoramos o aniversário do grande marco da redemocratização do Brasil. Mais que um texto normativo, a Constituição é uma Carta de promessas endereçadas à população brasileira, uma Carta com diretrizes para os representantes do povo, uma Carta que definiu claramente qual o tipo de Estado que o Brasil seria dali em diante. (...) Os trabalhos da Constituinte, que tiveram abertura, transparência, participação popular inéditas no Brasil, inauguraram uma nova relação da sociedade com suas leis, suas instituições e seus direitos. O “sentimento constitucional” invocado por juristas, como Pablo Lucas Verdú, hoje em dia é forte no Brasil. O povo brasileiro ama e defende sua Constituição, argumenta com base nela e não assiste indiferente quando atacam os valores da Carta Magna. Todos somos intérpretes da Constituição e estamos a serviço de seus mandamentos. Neste ano de 2023, a sociedade brasileira venceu novamente. Demos mostra da força das nossas instituições e da estabilidade da nossa democracia. A Constituição permanece soberana como pedra fundamental do Estado brasileiro”



(Rodrigo Pacheco, Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional)

“Há muito, portanto, a comemorarmos. Nesses 35 anos, a Constituição de 1988 nos permitiu mais e nos legou muito. Todas as principais conquistas e avanços sociais alcançados nos últimos anos foram autorizados por ela, foram conduzidos por ela. Ela é o breviário da nossa prosperidade e, escudado na Constituição, nosso bem mais precioso floresce e se fortalece: a democracia. Foi a democracia que nos deu a Constituição, e é a Constituição que nos assegura a democracia. Defender uma significa defender a outra” (Geraldo Alckmin, Vice-Presidente da República)

“A Constituição de 5 de outubro de 1988 é a culminação de duas décadas de esforços pela redemocratização, um marco venturoso na história nacional, um episódio que calou fundo nos corações dos homens e das mulheres daquela geração e continua a inspirar nossas ações e nossas esperanças (...) Decidiu o Constituinte não empregar um anteprojeto externo ou interno. Todo o trabalho se deu dentro da Assembleia Constituinte, suas 8 Comissões Temáticas e 24 Subcomissões. Foram analisadas, relatadas e votadas mais de 61 mil emendas e 122 emendas populares, algumas com mais de 1 milhão de assinaturas. Não podemos esquecer das dezenas de milhares de cartas com sugestões recebidas pelo Congresso Nacional antes do início dos trabalhos. O processo constituinte foi eminentemente democrático: retorno das liberdades civis; fortalecimento dos direitos humanos; ampliação da seguridade social, do direito à educação, da proteção ao meio ambiente, aos direitos sociais e coletivos. Não há dúvida do avanço, da vanguarda da Constituição de 1988” (Artur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados)

A citada Sessão Solene explicitou claramente a alta significação da data de 5 de outubro para a sociedade brasileira, exigida pela legislação que rege a instituição de datas comemorativas nacionais. Por este motivo as Notas taquigráficas do evento vão aqui anexadas como documentação.



A construção simbólica é fundamental para sedimentar os elos de pátria, pertencimento, independência, lugar no mundo. Com o Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira estaremos estimulando que se celebrem também os valores democráticos e de cidadania que foram o elemento vital da nova Carta e do processo constituinte.

Estamos certos de que nossos pares nos acompanharão na instituição desta celebração cívica.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal RUI FALCÃO



PROJETO DE LEI N.º 6.103, DE 2023

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 180/24 – SF

Institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6153/2019.

EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

Apresentação: 11/04/2024 17:01:00.000 - Mesa

PL n.6103/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente, em todo o País, no dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de abril de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2019

Apensados: PL nº 5.233/2019, PL nº 6.153/2019, PL nº 6.183/2019, PL nº 3.677/2020, PL nº 812/2020, PL nº 777/2021, PL nº 1.991/2022, PL nº 146/2023, PL nº 163/2023, PL nº 199/2023, PL nº 21/2023, PL nº 216/2023, PL nº 225/2023, PL nº 250/2023, PL nº 26/2023, PL nº 5.404/2023 e PL nº 6.103/2023

Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica no Brasil e dá outras providências.

Autores: Deputados CARLOS JORDY E BIBO NUNES

Relator: Deputado TARCÍSIO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.762, de 2019, principal, dos Deputados Carlos Jordy e Bibo Nunes, institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica no Brasil e dá outras providências. A data estabelecida no art. 1º da proposição, 06 de setembro, faz referência à facada sofrida pelo então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, em 2018.

Ao principal, estão apensadas 17 (dezessete) proposições:

- 1) PL nº 5.233/2019, do Deputado Daniel Silveira, que institui o Dia Nacional em memória das vítimas do Comunismo no Brasil. O art. 1º da matéria dispõe que a data referida será 31 de março. Os arts. 2º, 3º e 4º são idênticos aos do PL nº 4.762/2019;
- 2) PL nº 6.153/2019, do Deputado Alexandre Frota, que institui o Dia Nacional da Democracia, a ser



celebrado anualmente em 13 de dezembro, com o objetivo fomentar a agenda democrática brasileira e o fortalecimento das instituições que integram o Estado Democrático de Direito;

3) PL nº 6.183/2019, do Senhor Deputado Alessandro Molon e outros, que institui o Dia Nacional da Democracia, a ser celebrado anualmente, de acordo com o art. 1º, em 13 de dezembro. Conforme a justificação, a escolha da data se deve ao resgate histórico das consequências do golpe civil-militar de 1964, que culminou na decretação do Ato Institucional nº 5, em 13 de dezembro de 1968;

4) PL nº 3.677/2020, do Senhor Deputado Paulo Bengston, que institui o dia 06 de setembro como Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica e dá outras providências. A data escolhida faz alusão, segundo a justificativa da proposição, ao atentado sofrido pelo candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, no ano de 2018;

5) PL nº 812/2020, do Senhor Deputado Gustavo Fruet, que institui o Dia Nacional de Defesa do Corpo Permanente da Constituição da República Federativa do Brasil e de Reflexão Sobre a História de Nossa Democracia. De acordo com o art. 1º do projeto, a data de celebração será 31 de março, em referência à ruptura política de 1964.

6) PL nº 777/2021, do Deputado Nivaldo Albuquerque, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica e dá outras providências e, consoante o art. 1º da proposição, define o dia 06 de setembro como data de celebração da efeméride;

7) PL nº 1.991/2022, do Deputado Victor Mendes, institui o dia 09 de julho como Dia Nacional de Combate à Intolerância Política. Nos termos da



justificação, a data escolhida se remete ao assassinato do guarda municipal Marcelo Aloizio de Arruda, em Foz do Iguaçu (PR), decorrente de divergência política, na data de seu aniversário de 50 anos, em 2022.

8) PL nº 146/2023, da Deputada Sâmia Bomfim, que institui o Dia Nacional de Memória, Verdade e Justiça pelos Crimes contra a Democracia e em defesa das liberdades democráticas, a ser anualmente celebrado no dia 08 de janeiro. Conforme justificação, a data foi escolhida “em referência às ações golpistas e violentas realizadas contra a sede dos Três Poderes e a legitimidade do sistema eleitoral no ano de 2023”;

9) PL nº 163/2023, do Deputado Fernando Mineiro e outros, que dispõe sobre a criação do “Dia Nacional de Defesa da Democracia e do Enfrentamento e Combate ao Fascismo e Terrorismo”, a ser celebrado anualmente em 08 de janeiro, também em alusão aos ataques sofridos pelas sedes dos Três Poderes, em 2023;

10) PL nº 199/2023, do Deputado José Guimarães, que institui o Dia Nacional de Luta Contra o Terrorismo em Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente em 08 de janeiro, em alusão, nos termos da justificativa, aos atentados contra a democracia, contra a vontade popular e contra o patrimônio público, ocorridos em 2023.

11) PL nº 21/2023, do Deputado Rogério Correia e outros, que institui o Dia Nacional em Defesa da Democracia, com celebração prevista para 08 de janeiro, conforme art. 1º da matéria, em remissão aos atentados antidemocráticos ocorridos em 2023;

12) PL nº 216/2023, do Deputado Zé Neto, que institui o dia 08 de janeiro como o Dia Nacional em



Defesa da Democracia e da República, também tendo como referência a invasão ao Congresso Nacional, em decorrência dos atos antidemocráticos de 2023;

13) PL nº 225/2023, do Deputado Eduardo Bismarck, que institui o Dia Nacional da Resistência da Democracia Brasileira, a ser comemorado anualmente em 08 de janeiro. Conforme justificção, a motivação da matéria decorre dos "atos terroristas do dia 8 de janeiro de 2023";

14) PL nº 250/2023, da Deputada Juliana Cardoso, que institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente em 08 de janeiro, similar a outras proposições já mencionadas anteriormente, com data de celebração anual em 08 de janeiro, em alusão aos atos antidemocráticos ocorridos em 2023;

15) PL nº 26/2023, da Deputada Maria Arraes, que institui o dia 08 de janeiro como Dia Nacional da Resistência da Democracia no Brasil, também em referência aos ataques contra as sedes dos Três Poderes, ocorridos em Brasília, no ano de apresentação do projeto;

16) PL nº 5.404/2023, do Deputado Rui Falcão, que institui o dia 05 de outubro como o Dia Nacional da Luta pela Democracia Brasileira, a ser celebrado anualmente, tendo como referência a data de promulgação da Constituição Federal de 1988; e, finalmente,

17) PL nº 6.103/2023, da Senadora Eliziane Gama, que institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente, em todo o País, em 25 de outubro. Conforme justificção da matéria, a data escolhida faz remissão ao "covarde assassinato do jornalista Vladimir Herzog nas dependências do DOI-CODI em São Paulo".



Os PLs foram distribuídos às Comissões de Cultura (CCult), para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e o regime de tramitação é prioritário, conforme art. 151, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatório previamente consignado, tem-se um conjunto de 18 (dezoito) proposições em análise que versam sobre a instituição de datas comemorativas: o PL nº 4.762/2019, principal, e outros 17 (dezesete) PLs a ele apensados.

Em síntese:

- PLs nº 4.762/2019, nº 3.677/2020 e nº 777/2021 instituem o Dia Nacional de Combate à Intolerância Ideológica, a ser celebrado anualmente em 06 de setembro, em alusão à facada sofrida pelo então candidato à Presidência da República, Jair Bolsonaro, em 2018;
- PL nº 5.233/2019 institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas do Comunismo no Brasil, a ser celebrado em 31 de março. A justificativa da matéria não explicita claramente o porquê de a referida data ter sido escolhida;
- PLs nº 6153/2019, nº 6.183/2019, nº 812/2020, nº 1.991/2022, nº 146/2023, nº 163/2023, nº 199/2023, nº 21/2023, nº 216/2023, nº 225/2023, nº 250/2023, nº 26/2023, nº 5.404/2023 e nº 6.103/2023, com alguma variação no título da data comemorativa, instituem o Dia Nacional de Defesa da



Democracia. Desse total, 08 (oito) PLs propõem celebração da data em 08 de janeiro, em alusão aos ataques antidemocráticos contra as sedes dos Três Poderes ocorridos em 2023; 2 (dois), em 13 de dezembro, em alusão ao resgate histórico do golpe civil-militar de 1964; 01 (um), em 31 de março, também em referência à ruptura política de 1964; 01 (um), em 9 de julho, em referência ao assassinato do guarda municipal Marcelo Aloizio de Arruda, ocorrido em 2022, em Foz do Iguaçu (PR), decorrente de divergência política; 01 (um), em 05 de outubro, tendo como referência a data de promulgação da vigente Constituição Federal de 1988; e 01 (um), em 25 de outubro, tendo como referência o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, nas dependências do Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), em São Paulo.

Embora com motivações diversas, é salutar ressaltar que, em maior ou menor grau, as matérias dispõem sobre a defesa do Estado Democrático de Direito, fundamento primordial da nossa celebrada Constituição Federal.

No que tange ao mérito, na forma do Substitutivo anexo, votamos pela aprovação dos 14 (catorze) PLs cujas matérias, com alguma variação, dispõem sobre a instituição do “Dia Nacional de Defesa da Democracia”. Entendemos que a oficialização da efeméride em tela servirá para fortalecer os princípios democráticos e honrar a trajetória de todos os que defenderam e defendem a liberdade, o Estado de Direito e, precipuamente, a democracia.

Como homenagem póstuma, optamos pelo dia 25 de outubro de 1975, consoante o PL nº 6.103/2023, de autoria da Senadora Eliziane Gama, data na qual o jornalista Vladimir Herzog, então diretor de Jornalismo da TV Cultura, morreu sob tortura nas dependências do DOI-CODI, em São Paulo. Durante muito tempo, o caso foi tratado



oficialmente como suicídio, até que a versão foi rejeitada e o Estado brasileiro, finalmente, admitiu que o jornalista foi vítima da repressão política do regime militar. O episódio é um marco decisivo no processo de redemocratização do Brasil.

Em junho de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), impôs uma condenação ao Estado brasileiro pela morte de Vladimir Herzog¹. O citado órgão determinou que o Brasil adotasse diversas medidas reparatórias, entre elas, realizar *“um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte”*.

Vários setores da sociedade brasileira têm adotado, de forma contínua e espontânea, o 25 de outubro como o Dia Nacional da Democracia. A instituição da data é vista como um importante passo para o cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, oportunidade que ora se faz presente.

Em atendimento ao disposto na Lei nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, e à Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01, de 2023, desta CCult, conforme tramitação do PL nº 6.103, de 2023, na Comissão de Defesa da Democracia do Senado Federal, verifica-se que o critério de realização de audiência pública foi atendido, uma vez que a criação do “Dia Nacional de Defesa da Democracia” consta como sugestão do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Atos de 08 de Janeiro de 2023², resultado de amplo debate e aprovado por ampla maioria no âmbito daquela CPMI, o que ratifica a relevância da matéria sob nossa relatoria e o atendimento dos pressupostos legais e regulamentares.

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 6 ago. 2024.

² CONGRESSO NACIONAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023. (Instituída pelo Requerimento nº 1, de 2023). Relatório Final. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9484688&ts=1697682413143&disposition=inline>. Acesso em: 6 ago. 2024.



De modo respeitoso, uma vez que fogem do escopo principal de defesa da democracia, votamos pela rejeição dos PLs nº 4.762/2019, nº 5.233/2019, nº 3.677/2020 e nº 777/2021.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos PLs nº 6.153/2019, nº 6.183/2019, nº 812/2020, nº 1.991/2022, nº 146/2023, nº 163/2023, nº 199/2023, nº 21/2023, nº 216/2023, nº 225/2023, nº 250/2023, nº 26/2023, nº 5.404/2023 e nº 6.103/2023, na forma do Substitutivo anexo, e votamos pela rejeição dos PLs nº 4.762/2019, nº 5.233/2019, nº 3.677/2020 e nº 777/2021.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.153/2019, Nº
6.183/2019, Nº 812/2020, Nº 1.991/2022, Nº 146/2023, Nº
163/2023, Nº 199/2023, Nº 21/2023, Nº 216/2023, Nº
225/2023, Nº 250/2023, Nº 26/2023, Nº 5.404/2023 E Nº
6.103/2023**

Institui o Dia Nacional de Defesa da
Democracia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser
celebrado anualmente, em todo o País, dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.

Deputado TARCÍSIO MOTTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.762, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação dos PLs nº 6.153/2019, nº 6.183/2019, nº 812/2020, nº 1.991/2022, nº 146/2023, nº 163/2023, nº 199/2023, nº 21/2023, nº 216/2023, nº 225/2023, nº 250/2023, nº 26/2023, nº 5.404/2023 e nº 6.103/2023, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PLs nº 4.762/2019, nº 5.233/2019, nº 3.677/2020 e nº 777/2021 do Projeto de Lei nº 4.762/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidenta, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Erika Kokay, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Coronel Chrisóstomo, Diego Garcia, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Nitinho, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.153/2019, Nº 6.183/2019, Nº 812/2020, Nº 1.991/2022, Nº 146/2023, Nº 163/2023, Nº 199/2023, Nº 21/2023, Nº 216/2023, Nº 225/2023, Nº 250/2023, Nº 26/2023, Nº 5.404/2023 E Nº 6.103/2023

Institui o Dia Nacional de Defesa da Democracia.

O Congresso Nacional decreta:

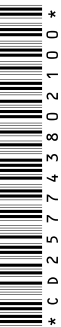
Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Defesa da Democracia, a ser celebrado anualmente, em todo o País, dia 25 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA

Presidenta



FIM DO DOCUMENTO